

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.746.882 - SP (2015/0238167-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CELSO RICHIERI
RECORRENTE : ARLINDO JOAO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE - SP042501
CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO - SP204950
RECORRIDO : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MARCO RICA MARCOS JUNIOR - RJ100464
ISABELLA DE OLIVEIRA CARVALHO - RJ104051
GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA - SP182913

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INTERVENÇÃO NA ENTIDADE. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE.

1. Ação de cobrança, já em fase de cumprimento de sentença, por meio da qual se objetiva a aplicação dos índices oficiais ao cálculo da reserva de poupança no momento do resgate.
2. Ação ajuizada em 13/09/2000. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.
3. O propósito recursal é definir acerca da possibilidade de suspensão do cumprimento de sentença quando decretada a intervenção federal em entidade de previdência privada.
4. "Não havendo a demonstração de ilegalidade na sucessiva prorrogação da intervenção no ente de previdência privada, subsistem os efeitos decorrentes de tal regime (art. 6º da Lei nº 6.024/1974), como a sustação da exigibilidade das obrigações vencidas, a gerar a suspensão do andamento da execução e o desfazimento dos atos de constrição" (REsp 1.734.410/SP, 3ª Turma, DJe 24/08/2018).
5. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 07 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.746.882 - SP (2015/0238167-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : CELSO RICHIERI

RECORRENTE : ARLINDO JOAO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADOS : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE - SP042501

CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO - SP204950

RECORRIDO : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : MARCO RICA MARCOS JUNIOR - RJ100464

ISABELLA DE OLIVEIRA CARVALHO - RJ104051

GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA - SP182913

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por CELSO RICHIERI e ARLINDO JOAO DOS SANTOS FILHO, fundamentado exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 27/08/2012.

Concluso ao gabinete em: 26/08/2016.

Ação: de cobrança, já em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pelos recorrentes, em desfavor de PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, por meio da qual objetivam a aplicação dos índices oficiais ao cálculo da reserva de poupança no momento do resgate (e-STJ fl. 12-27).

Decisão interlocutória: tendo em vista a determinação de intervenção federal no instituto ora recorrido, determinou a suspensão do processo, enquanto perdurar a intervenção (e-STJ fl. 111).

Decisão monocrática: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorrentes (e-STJ fls. 114-119).

Acórdão: negou provimento ao agravo interposto pelos recorrentes, mantendo a decisão unipessoal do relator, nos termos da seguinte ementa:

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática – Entendimento do art. 557, caput, segunda parte e § 1º-A, do CPC – Possibilidade, independentemente de outros pressupostos – Cabível ao relator negar provimento, de forma monocrática, a recurso que se apresentar em confronto com jurisprudência dominante do mesmo Tribunal ou de Tribunal Superior, ante o disposto no art. 557, caput, segunda parte do Cód. Proc. Civil, independentemente de ser manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, pressupostos distintos, contidos na primeira parte do artigo de lei (art. 557, caput, segunda parte, do CPC) (e-STJ fl. 137).

Recurso especial: apontam a violação dos arts. 49 e 62 da LC 109/01; 6º e 18 da Lei 6.024/74. Sustentam que a suspensão das ações em curso é medida extrema a ser adotada tão somente nas hipóteses de liquidação extrajudicial, e não nas hipóteses de intervenção. Aduzem que a aplicação da lei de intervenção extrajudicial das instituições financeiras (Lei 6.024/74) somente pode ser aplicada às entidades de previdência privada complementar naquilo que couber, sendo imprescindível que não haja conflito entre as normas. Asseveram, contudo, que a LC 109/01 não é omissa quanto aos efeitos do decreto de intervenção, motivo pelo qual devem ser aplicadas as suas disposições (e-STJ fls. 147-153).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso especial interposto por CELSO RICCHIERI e ARLINDO JOAO DOS SANTOS FILHO (e-STJ fl. 175), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 178-186), que foi provido e reautuado como recurso especial para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 233).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.746.882 - SP (2015/0238167-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : CELSO RICHIERI

RECORRENTE : ARLINDO JOAO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADOS : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE - SP042501

CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO - SP204950

RECORRIDO : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : MARCO RICA MARCOS JUNIOR - RJ100464

ISABELLA DE OLIVEIRA CARVALHO - RJ104051

GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA - SP182913

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INTERVENÇÃO NA ENTIDADE. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE.

1. Ação de cobrança, já em fase de cumprimento de sentença, por meio da qual se objetiva a aplicação dos índices oficiais ao cálculo da reserva de poupança no momento do resgate.
2. Ação ajuizada em 13/09/2000. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.
3. O propósito recursal é definir acerca da possibilidade de suspensão do cumprimento de sentença quando decretada a intervenção federal em entidade de previdência privada.
4. "Não havendo a demonstração de ilegalidade na sucessiva prorrogação da intervenção no ente de previdência privada, subsistem os efeitos decorrentes de tal regime (art. 6º da Lei nº 6.024/1974), como a sustação da exigibilidade das obrigações vencidas, a gerar a suspensão do andamento da execução e o desfazimento dos atos de constrição" (REsp 1.734.410/SP, 3ª Turma, DJe 24/08/2018).
5. Recurso especial conhecido e não provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.746.882 - SP (2015/0238167-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : CELSO RICHIERI

RECORRENTE : ARLINDO JOAO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADOS : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE - SP042501

CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO - SP204950

RECORRIDO : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : MARCO RICA MARCOS JUNIOR - RJ100464

ISABELLA DE OLIVEIRA CARVALHO - RJ104051

GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA - SP182913

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é definir acerca da possibilidade de suspensão do cumprimento de sentença quando decretada a intervenção federal em entidade de previdência privada.

Aplicação do Código de Processo Civil de 1973, pelo Enunciado administrativo n. 2/STJ.

1. DA SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA HIPÓTESE DE INTERVENÇÃO EM ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (arts. 49 e 62 da LC 109/01; 6º e 18 da Lei 6.024/74)

A LC 109/01 disciplina regimes especiais de administração da Previdência Complementar, como a intervenção (arts. 44 a 46) e a liquidação extrajudicial (arts. 47 a 53).

A medida da intervenção é adotada para resguardar os direitos dos participantes e assistidos quando verificadas, isolada ou cumulativamente, // irregularidade ou insuficiência na constituição das reservas técnicas, provisões e fundos, ou na sua cobertura por ativos garantidores; // aplicação dos recursos das

Superior Tribunal de Justiça

reservas técnicas, provisões e fundos de forma inadequada ou em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes; *iii)* descumprimento de disposições estatutárias ou de obrigações previstas nos regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão ou contratos dos planos coletivos; *iv)* situação econômico-financeira insuficiente à preservação da liquidez e solvência de cada um dos planos de benefícios e da entidade no conjunto de suas atividades; *v)* situação atuarial desequilibrada; e *vi)* outras anormalidades definidas em regulamento.

Como mesmo indica a referida lei complementar, a intervenção será decretada pelo prazo necessário ao exame da situação da entidade, resultando na aprovação de um plano de recuperação pelo órgão competente – quando constatada a possibilidade de saneamento das irregularidades constatadas – ou, em não sendo viável, será decretada a liquidação extrajudicial da entidade.

A liquidação extrajudicial, por sua vez, será decretada quando reconhecida a inviabilidade de recuperação da entidade de previdência complementar ou pela ausência de condição para o seu funcionamento.

Ao que importa à presente discussão, destaca-se que a LC 109/01 prevê, especificamente, que *"Aplicam-se à intervenção e à liquidação das entidades de previdência complementar, no que couber, os dispositivos da legislação sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial das instituições financeiras, cabendo ao órgão regulador e fiscalizador as funções atribuídas ao Banco Central do Brasil"* (art. 62).

A Lei 6.024/74 é a que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras e, com efeito, se aplica de maneira subsidiária nas intervenções de entes da previdência complementar.

Frisa-se que a supracitada lei preceitua que, nas hipóteses de

Superior Tribunal de Justiça

intervenção, haverá a suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas, o que redundará, via de consequência, na suspensão do andamento das ações de execução, senão veja-se:

Art. 6º A intervenção produzirá, desde sua decretação, os seguintes efeitos:

- a) suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas;
- b) suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas;
- c) inexigibilidade dos depósitos já existentes à data de sua decretação.

Destarte, a despeito de a LC 109/01 referir-se expressamente que haverá, nas hipóteses de liquidação extrajudicial, a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda (art. 49, I), mister reconhecer que tal efeito deve ser estendido, também, às hipóteses de intervenção na entidade.

Nesse sentido, já decidiu esta 3ª Turma:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA.
INTERVENÇÃO EM ENTIDADE. PRAZO DE DURAÇÃO. ESGOTAMENTO.
PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. ADMISSIBILIDADE. LIMITE TEMPORAL.
SANEAMENTO DO ENTE. RAZOABILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
SUSPENSÃO DO FEITO. NECESSIDADE. EFEITOS DO REGIME
EXCEPCIONAL. LEGISLAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.
APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A questão controvertida na presente via recursal consiste em definir se o período de intervenção em entidade fechada de previdência privada está sujeito ao prazo de 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez, a refletir na suspensão do feito em fase de cumprimento de sentença.

3. A intervenção na Previdência Privada se constitui no conjunto de medidas administrativas de natureza cautelar adotado quando ocorrentes hipóteses indicativas do comprometimento da solvabilidade da entidade de previdência complementar ou de graves irregularidades na sua administração. O resultado desse regime excepcional será a aprovação de um plano de recuperação pelo órgão competente, situação em que o saneamento

Superior Tribunal de Justiça

das graves disfunções constatadas se revela possível, ou, caso contrário, será a decretação de sua liquidação extrajudicial.

4. A Lei nº 6.024/1974, direcionada às instituições financeiras, somente se aplica de maneira subsidiária nas intervenções de entes da previdência complementar, de forma que, no lugar de seu art. 4º, incidem as normas próprias da área inscritas nos arts. 45 e 62 da Lei Complementar nº 109/2001 e 8º da Resolução MPS/CGPC nº 24/2007, sendo admissível, portanto, mais de uma prorrogação de prazo dessa medida de administração excepcional.

5. Extrai-se da legislação incidente na Previdência Complementar que o regime de intervenção deve perdurar pelo tempo necessário à regularização da entidade, podendo o prazo inicial de duração ser prorrogado mais de uma vez se as circunstâncias fáticas assim o exigirem.

6. Mesmo havendo indefinição acerca da limitação temporal da intervenção na Previdência Privada - tendo em vista a possibilidade de sucessivas prorrogações segundo as particularidades do caso -, é preciso atentar para o fato de que tal regime deve ser sempre excepcional, ou seja, não deve ferir a razoabilidade, já que não existe intervenção permanente, sendo totalmente desaconselhados o abuso e a longa duração, sob pena de a medida se transmudar em indevida estatização ou ocorrer supressão total da intervinda.

7. Não havendo a demonstração de ilegalidade na sucessiva prorrogação da intervenção no ente de previdência privada, subsistem os efeitos decorrentes de tal regime (art. 6º da Lei nº 6.024/1974), como a sustação da exigibilidade das obrigações vencidas, a gerar a suspensão do andamento da execução e o desfazimento dos atos de constrição.

8. Recurso especial provido (REsp 1.734.410/SP, 3ª Turma, DJe 24/08/2018) (grifos acrescentados).

A fim de evitar que a suspensão das execuções perdurem *ad eternum*, imperioso mencionar que, de acordo com o relator dos autos, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, "(...) mesmo havendo indefinição acerca da limitação temporal da intervenção na Previdência Privada, visto serem possíveis sucessivas prorrogações segundo as particularidades do caso, é preciso atentar para o fato de que tal regime deve ser sempre excepcional, ou seja, não deve malferir a razoabilidade, já que não existe intervenção permanente, sendo totalmente desaconselhados o abuso e a longa duração, sob pena de a medida se transmudar em indevida estatização ou ocorrer supressão total da intervinda".

Superior Tribunal de Justiça

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial interposto por CELSO RICHIERI e ARLINDO JOAO DOS SANTOS FILHO e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a suspensão do cumprimento de sentença enquanto perdurar a medida de intervenção da entidade recorrida.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0238167-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.746.882 / SP

Números Origem: 01124150920128260000 1124150920128260000 1641/2000 16412000

EM MESA

JULGADO: 07/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE

: CELSO RICCHIERI

RECORRENTE

: ARLINDO JOAO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADOS

: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE - SP042501

CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO - SP204950

RECORRIDO

: PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS

: MARCO RICA MARCOS JUNIOR - RJ100464

ISABELLA DE OLIVEIRA CARVALHO - RJ104051

GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA - SP182913

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.